



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720980/2018-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.040 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente MILAMASSAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO, OFÍCIO. SIMPLES NACIONAL

Mantém-se a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando houver ultrapassagem do limite de receita bruta acumulada, para a permanência neste regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, de que trata a legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que manteve a exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/01/2015, por ter ultrapassado em 2014 o limite de receita auferida. Peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata-se inicialmente de Representação Fiscal para Exclusão de Ofício do Simples Nacional (SN), fls. 2-15 cujos tópicos que a embasaram encontram-se abaixo:

"as receitas auferidas pela empresa durante ano-calendário de 2014 decorreram da atividade de "revenda de mercadorias". Todavia, foi verificado na ação fiscal que parte das receitas declaradas tiveram por origem a atividade de "venda de mercadorias por ela fabricada".

[...] a empresa deve ser excluída de ofício do Simples Nacional, porque sua receita bruta acumulada no ano-calendário de 2014 ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00 [...]

[...]

[...] a exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, porque o limite de R\$ 3.600.000,00 não fora ultrapassado em mais de 20 % (vinte por cento).

[...]

tais excessos de receitas representaram os valores das vendas/revendas de mercadorias escrituradas nas Notas Fiscais Eletrônicas e/ou no Livro Registro de Saídas que não foram computadas nos montantes de receitas brutas declarados nos PGDAS-D"

Às fls. 8-15, Relatório Fiscal, fruto de investigações *"que compreenderam essencialmente a confrontação entre os valores das operações de vendas de mercadorias escrituradas em Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas pelo sujeito passivo e os valores das receitas brutas confessadas nas declarações geradas pelo [...] (PGDAS-D)."*

Às fls. 171-174, Despacho Decisório (DD), no qual constou proposta visando à exclusão de ofício operada e às fls. 176, o ADE.

Na manifestação de inconformidade, cuja síntese é a seguinte:

- em 2015, "fez retificação dos valores exatos de todo o faturamento anual, para que se pudesse solicitar parcelamento [...]";
- "[...] não estava em condições financeiras de arcar com as parcelas e o mesmo fora rescindido.";
- "[...] em 03/07/2018, fora solicitado o [...] PERT [...] o qual fora incluído todos os débitos alocados na Receita como débitos.";
- não pode entender os motivos de os valores a serem parcelados não estarem alocados pelo sistema da RFB;
- "O que podemos identificar com esse auto de infração é uma bitributação [...]";
- "[...] entrando no efeito do Ato Decisório e Despacho Decisório, [...] solicitamos o julgamento da Exclusão do Simples Nacional em partes, apenas para o ano em questão de 2015, já que todos os processos dos anos seguintes foram cumpridos integralmente, e que todos os débitos em questão está sendo devidamente parcelado [...]"

É o relatório.

Cientificado em 10/04/2019 (e-fl. 217), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 08/05/2019, em que repete os argumentos da manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme Relatório Fiscal (e-fls. 08 e ss), a Representação para exclusão do Simples Nacional adveio da confrontação entre os valores das operações de vendas de mercadorias escrituradas em Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas pelo sujeito passivo e os valores das receitas brutas confessadas nas declarações geradas pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D). Ainda segundo aquele Relatório, o procedimento fiscal de fiscalização foi iniciado em 31/07/2017. Já em 17/08/2017, o sujeito passivo retificou as informações de apuração declaradas, via PGDAS-D, em relação aos períodos de apuração de 04/2014 até 12/2014.

Dentre as alterações realizadas, a fiscalizada aumentou os valores das receitas brutas auferidas nesses meses. Todavia, a fiscalização, por imposição legal, não levou em conta, nos procedimentos de verificação, os citados PGDAS-D retificadores, haja vista que, por força do disposto no inciso II, do § 2º, do art. 37-A, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, as aludidas retificações não produziram efeitos.

De qualquer forma, para este processo o que importa é a receita bruta auferida, que não foi contestada, e que somou R\$ 4.007.685,01, conforme demonstrativo (e-fl. 92), que acompanhou o Relatório Fiscal.

jan/14	53.827,64
fev/14	36.197,39
mar/14	99.472,34
abr/14	317.574,58
mai/14	631.830,02
jun/14	451.985,14
jul/14	153.560,08
ago/14	603.173,49
set/14	288.977,50
out/14	657.438,02
nov/14	438.566,07
dez/14	275.082,74
TOTAL =	4.007.685,01

À primeira instância a Recorrente afirmou que retificou os valores que informou em sua declaração de rendimentos previamente apresentada para incluir as receitas omitidas. Isto porque objetivava parcelar o débito advindo daquela inclusão. Desta forma, não pode a Recorrente em recurso voluntário referir-se somente às receitas originalmente declaradas, e esquecer das omitidas das quais assentiu, para efeito de requerer a improcedência da exclusão .

Tal assentimento não passou despercebido pela decisão de primeira instância:

Abstraindo da contradita passiva quanto a esse ou àquele processo afeto a parcelamento de débitos, objeto que não pertence ao presente processo, fato é que a contribuinte assentiu expressamente com exclusão de ofício operada.

No mais, dada a instrução processual, por parte do fisco, minha visão é no sentido de que não merece reparos o ADE.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa